

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO N° 0636/10
PLL N° 018/10

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria parlamentar, que propõe a instituição do Censo das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, a ser realizada a cada 2 (dois) anos.

Não há dúvida que os Municípios exercem ou deveriam exercer papel relevante na proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Constituição Federal (arts. 23, II, 24, XIV, 208, III, 227, § 1º, II). Inserindo-se o Censo das Pessoas com Deficiência no Município de Porto Alegre, como instrumento de adequação e desenvolvimento de ações, programas e serviços municipais a partir do conhecimento da realidade local, em matéria de competência do município (art. 30, I da CF). Daí, do ponto de vista material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

No entanto, sob o aspecto formal o projeto de lei apresenta

vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,¹ leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade" .

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

O projeto de lei em exame adentrando, assim, em seara

1 Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.

própria e privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

"São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes."

Além disso, a execução do proposto no projeto de lei sob exame provocará despesas, não havendo indicação dos recursos disponíveis. Sendo que, segundo entendimento predominante, o legislativo, não pode, por sua iniciativa, propor projeto de lei que irá repercutir na execução orçamentária do executivo, criando ou aumentando despesas não previstas, devido ao disposto nos arts. 61, I, 154, I da Constituição Estadual e art. 122, I da Lei Orgânica. Incidindo ainda as normas contidas no art. 149 da CE-RS e no art. 116 da LOM.

A respeito sobre caso semelhante já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. CENSO ESCOLAR. VICIO DO PROCESSO EXECUTIVO. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 1. E DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE A INSTITUICAO DE CENSO ESCOLAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS NS. 2896/99 E 2946/99 DO MUNICIPIO DE ESTEIO. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (13 FLS.) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70003855343, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 20/05/2002)

Ainda por pertinente colaciono outro precedente do TJ/RS:

ADIN. LEI MUNICIPAL Nº 2429/04, DE CANGUÇU, QUE -INSTITUI O PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL.- VÍCIO DE INICIATIVA. RESERVA AO EXECUTIVO DA INCOAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TENDENTE A CRIAR, ESTRUTURAR OU ATRIBUIR COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS OU A INSTITUIR PLANOS VISANDO A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. INVASÃO DE PODER. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 8º, 10, 60 ,II e 82, II E VII E 149, I A III DA CE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011066545, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 27/06/2005)

Nesse contexto subsistiriam os arts. 2º e 3º, mas sem razão de ser, de modo que por decorrência lógica todo projeto resta atingido pelo vício apontado acima.

No que concerne a fixação de prazo ao Poder Executivo Municipal para regulamentação da norma (art. 6º, caput do projeto) se tem por inconstitucional, uma vez que cria obrigação ao executivo, em matéria de sua exclusiva competência, nos termos dos artigos 60, II, e 82, VII, da Constituição Estadual com violação assim do já referido princípio da separação, harmonia e independência dos poderes (art. 2º da CF, arts. 5º e 10 na CE).

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 30 de março de 2010.

Fábio Nyland

Procurador – OAB/RS 50.325